



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.001894/00-09
Recurso nº. : 124.768
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARGARIDA MARIA LEITÃO MAGALHÃES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.042

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - São isentos os rendimentos de aposentadorias recebidos por portadores de moléstia grave, desde que fique comprovado que o beneficiário preenche os requisitos legais exigidos, ou seja o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave deverá ser comprovado através de laudo pericial emitido por junta médica oficial que poderá inclusive estabelecer a época em que a moléstia foi contraída. Não atendidos os requisitos legais é de se indeferir o pleito da isenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARGARIDA MARIA LEITÃO MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edison Carlos Fernandes.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.001894/00-09
Acórdão nº : 106-12.042
Recurso nº : 124.768
Recorrente : MARGARIDA MARIA LEITÃO MAGALHÃES

RELATÓRIO

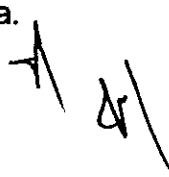
O presente processo teve início com o pedido do contribuinte pleiteando a isenção definitiva do imposto de renda sobre sua aposentadoria e a anulação do suposto crédito tributário referente ao imposto de renda retido na fonte, por ser portadora de doença de cardiopatia grave de acordo com os documentos por ela juntados.

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o pedido da Contribuinte sob a alegação de que o parecer da Junta Médica Oficial concluiu que a requerente não preenche os requisitos legais de isenção.

Inconformada, a Contribuinte apresentou manifestação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza onde afirma inicialmente que o caso em questão trata-se de não incidência legal nos termos do inciso XIV, art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, que a decisão conclusiva apresentada pela junta médica foi sucinta e a motivação insuficiente, acostando aos autos novos documentos.

Às fls. 76 a Contribuinte volta a se manifestar requerendo a juntada de novos exames com laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial do Estado, que no seu entendimento comprovam tratar-se de cardiopatia grave.

A decisão de primeira instância também indeferiu o pleito da Contribuinte afirmando que o laudo oficial da Junta Médica do Departamento de Administração do Ministério da Fazenda não reconheceu ser a requerente portadora de moléstia grave e que os documentos juntados às fls. 76/84 não têm o condão de contrapor os fatos e razões que embasaram a decisão recorrida.

 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.001894/00-09
Acórdão nº : 106-12.042

Em Recurso Voluntário apresentado às fls. 92 a Contribuinte apresenta novamente seu inconformismo em arrazoado onde reitera os argumentos já apresentados.

A

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.001894/00-09
Acórdão nº : 106-12.042

VOTO

Conselheiro **ROMEU BUENO DE CAMARGO**, Relator

A legislação do Imposto de Renda autoriza isenção aos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, concedida com base em conclusão médica especializada emitida por médico oficial.

Tal benefício, encontra amparo legal no Art. 6º da Lei nº 7.713, posteriormente alterada pelo Art. 47 da Lei nº 8.541, que exige parecer da medicina especializada, sendo que a partir de 1.º de janeiro de 1996 entrou em vigor as regras da Lei nº 9.250/95 que passaram a exigir a obrigatoriedade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

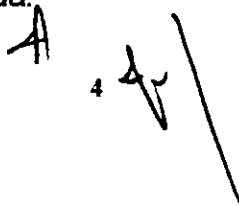
Além disso, a Secretaria da Receita Federal, baixou em 1996 a Instrução Normativa nº 25/96 que repete os termos da citada Lei nº 9.250/95.

Esses são os fundamentos legais a serem considerados.

Da análise dos documentos apresentados depreende-se que os mesmos militam em desfavor da Contribuinte, pois cotejando a legislação de regência e confrontando-a com os documentos trazidos pela requerente, podemos concluir que realmente não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O documento oficial da lavra da Junta Médica Oficial do Ministério da Fazenda é incontroverso e afirma categoricamente que a requerente não preenche os critérios de isenção do Imposto de Renda.

A
4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.001894/00-09
Acórdão nº : 106-12.042

Tal documento por si só já bastaria para justificar o indeferimento do pedido da Contribuinte, contudo, ao se proceder a verificação dos demais documentos apresentados, conforme já mencionado anteriormente, constata-se que mesmo esses documentos são incompletos e não atendem os critérios legais.

A legislação de regência determina que a comprovação da moléstia grave se dará através de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município, mediante a emissão de laudo oficial e, conforme bem destacado pela autoridade recorrida, os documentos de fls. 76/84 por se tratar apenas de uma declaração emitida em um receituário e assinada por dois médicos, mesmo que da Secretaria da Saúde do Ceará, não podem contrapor o laudo do Serviço Médico do Ministério da Fazenda, órgão especializado para a análise desses assuntos.

Importante destacar ainda que nenhum dos documentos juntados aos autos determinam a época em que a doença foi contraída para que se pudesse estabelecer o marco inicial para um eventual gozo do benefício pleiteado.

Dessa forma, entendo não estarem preenchidas as condições legais para a concessão do benefício pleiteado pela Recorrente, devendo portanto ser negado seu pedido.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

